

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10882.000641/00-86
Recurso nº : 122.538
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS FINOS LTDA.).
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.264

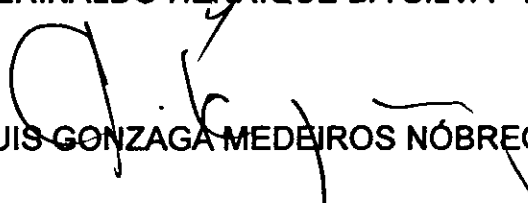
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão prolatada no processo matriz, é aplicável, no que couber ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS FINOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-13.263, de 16/08/00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

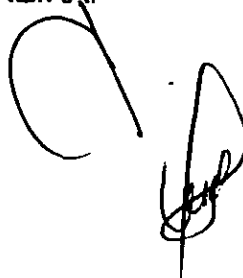

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000641/00-86
Acórdão nº : 105-13.264

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, temporariamente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a series of loops and a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000641/00-86
Acórdão nº : 105-13.264
Recurso nº : 122.538
Recorrente : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS FINOS LTDA.).

RELATÓRIO

SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS FINOS LTDA), já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 64/66, por meio do recurso protocolado em 22/02/2000 (fls. 75).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo da Contribuição para o PIS-Dedução, decorrente do procedimento fiscal levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ contra a empresa supra, em função da constatação de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício (passivo não comprovado), e de despesas indevidas correspondentes à contrapartida da atualização monetária de valores registrados à título de adiantamentos para futuro aumento de capital, efetuados por sócio-quotista sediado no exterior, cuja exigência se acha formalizada no Processo nº 10882.000643/00-10.

Impugnado o lançamento constante do processo principal, foi o mesmo considerado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme cópia da Decisão de fls. 55/63, tendo sido dado igual destino ao presente lançamento, em função da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, a teor da Decisão que repousa às fls. 64/66.

Através do recurso de fls. 76/77, instruído com cópia do recurso interposto contra o julgamento que manteve parcialmente a exigência relativa ao IRPJ. (fls. 78/91), o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000641/00-86

Acórdão nº : 105-13.264

primeira instância, invocando o princípio da decorrência e alegando não haver infringido quaisquer dispositivos da legislação de regência.

Às fls. 93/96, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large circular loop followed by a series of fluid, connected strokes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000641/00-86

Acórdão nº : 105-13.264

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a concessão de medida liminar dispensando o contribuinte do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No processo principal, de nº 10882.000643/00-10, Recurso nº 122.537, julgado na Sessão de 16 de agosto de 2000, votei no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-13.263, devendo ser estendida a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida (inclusive com relação ao encargo dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991), quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de exigência reflexa relativa à contribuição para o PIS-Dedução, resultante das infrações arroladas na peça acusatória, parcialmente mantidas nesta instância administrativa, cuja tributação se acha plenamente fundamentada na legislação de regência indicada no enquadramento legal constante da peça vestibular, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto da exação.

Dessa forma, é de se ajustar, no que couber, a presente exigência ao decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

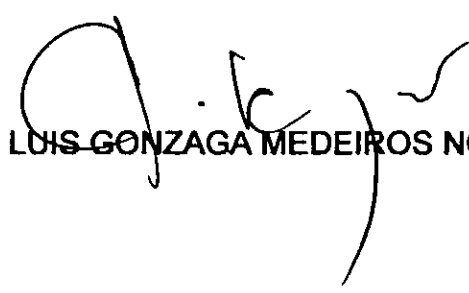
Processo nº : 10882.000641/00-86

Acórdão nº : 105-13.264

desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2000



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

